



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

FRANCINY SANTOS CAVALCANTE CLEMENTINO

**ANÁLISE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO CONTEXTO DO PROCESSO
PENAL E A SUA IMPLANTAÇÃO PELO ESTADO BRASILEIRO**

SOUSA-PB
2020

FRANCINY SANTOS CAVALCANTE CLEMENTINO

**ANÁLISE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO CONTEXTO DO PROCESSO
PENAL E A SUA IMPLANTAÇÃO PELO ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Me. Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA-PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

C626a Clementino, Franciny Santos Cavalcante.
Análise da figura do juiz de garantias no contexto do processo penal e a sua implantação pelo estado brasileiro. / Franciny Santos Cavalcante Clementino. - Sousa: [s.n], 2020.

40fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientadora: Profa. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo.

1. Sistema Processual Penal. 2. Imparcialidade. 3. Juiz das garantias. 4. Teoria da Dissonância Cognitiva. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 343(043.1)

FRANCINY SANTOS CAVALCANTE CLEMENTINO

**ANÁLISE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO CONTEXTO DO PROCESSO
PENAL E A SUA IMPLANTAÇÃO PELO ESTADO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 26 / 11 / 2020

Banca Examinadora:

Prof. Me. Carla Pedrosa de Figueiredo
Orientadora – CCJS/UFCG

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado durante toda a minha vida, mas principalmente nesses últimos anos, sempre que eu pensava que não iria conseguir algo, Deus me mostrava que eu estava errada, e que os planos dele para mim são maiores do que imagino.

Ao meu pai Aduino, por ser fonte de inspiração, sua força e determinação sempre me motivaram, faltam-me palavras para falar de você, pai, mas amor tem de sobra. Obrigada por se privar de várias coisas durante esses anos para tornar meu sonho realidade, essa vitória é sua também.

A minha mãe, doce, carinhosa, paciente e gentil, faltam-me adjetivos para você, mas sobra admiração. Se Deus permitir que eu seja um terço da mulher que você, eu estarei feliz. Obrigada por todas as orações, por muitas vezes deixar-se de lado para fazer o desejo dos seus filhos. Você é minha calma nesse mundo agitado.

Ao meu irmão, Lucas, que com seu amor já me salvou várias vezes, e nem sabe. Te amo pra sempre, meu neguinho.

A minha irmã, que mesmo distante sempre se fez presente, sei o quanto deseja meu bem, e ver você feliz é tudo o que quero.

A minha madrinha, Luane, que sempre deu um jeitinho de estar por perto, por ser meu porto seguro, e sempre estender-me a mão nos momentos em que preciso. A melhor e mais bonita prima do mundo, Mariane Barbosa, te amo, sua chata!

A todos os meus familiares, avós, avô, primos, primas, tias e tios, em especial ao meu tio Adalberto, amo vocês.

Ao meu grande amigo, Carlos Alberto, sem você os últimos anos seriam insuportáveis, obrigada por sempre me motivar e acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava.

A Estefani, que me acompanha desde o ensino médio, nosso tempo juntas aqui em Sousa foi maravilhoso, agora, coisas melhores nos esperam, tenho certeza. Obrigada por sempre estar comigo.

Aos meus amigos descolados, Dyego, Jancalle, Evandro e Raynara, os finais de semana sem vocês não serão mais os mesmos. A Valdemir, companheiro de todos os momentos e situações, a vida nem sempre foi justa conosco, mas sempre tivemos um ao outro. A minhas amigas Renata, Karmem e Fernanda, a doçura (menos de Karmem) e sabedoria de vocês me inspiram, vocês irão muito longe, e eu

estarei de perto acompanhando cada vitória. A André e Dominck, meus parceiros de “bora pra serginho” e de vida, torço demais por vocês e os amo na mesma medida.

A minha professora e orientadora Carla Pedrosa, não só pelo desenvolvimento deste trabalho, mas também por se mostrar como a melhor professora de processo penal da UFCG campus Sousa.

Ao CCJS e a todos os professores que tive o prazer de ser aluna, vocês foram sensacionais, obrigada por todo o aprendizado.

Por fim, a todos o que tive a felicidade de encontrar durante esses 5 anos, não foram anos fáceis, mas ter vocês comigo fez com que se tornassem mais agradáveis.

RESUMO

O Estado Brasileiro composto por um complexo arcabouço jurídico possui uma característica de constantes mutações, tanto no que diz respeito às suas legislações, quanto ao que se refere aos entendimentos jurisprudenciais dos nossos Tribunais Superiores. Recentemente, e com o apoio do clamor da sociedade brasileira, foi editada a lei nº 13.964 de 2019, conhecida pelo âmbito jurídico e acadêmico como o “pacote anticrime”, tendo como um dos grandes idealizadores o ex juiz federal e então Ministro de Estado da Justiça, Sergio Fernando Moro, que durante anos, comandou a maior operação de combate à corrupção da nossa pátria, a “lava jato”. Tal diploma legal institui o mecanismo chamado “juiz de garantias”, figura jurídica controversa. Para uns (corrente garantista), trata-se de um instrumento de eficácia dos princípios e direitos fundamentais estampados em nossa Constituição Federal de 1988. Para outros (Punitivistas), tal mecanismo se resume a um “jabuti legislativo” com o intuito de salvaguardar a impunidade sistêmica que permeia a história da nossa República. Nesse diapasão, o presente estudo buscou analisar essa interessante e controversa novidade legislativa. Para isso, foi necessário utilizar-se do método investigativo dedutivo, com uma verdadeira imersão no âmago de doutrinas clássicas e vanguardistas, na nossa Carta Maior, em legislações e decisões pretorianas que possibilitassem uma maior clarividência do instituto analisado.

Palavras-chave: Direito; Justiça; Juiz de Garantia.

ABSTRACT

The Brazilian State, composed of a complex legal framework, has a characteristic of constant mutations, both with regard to its laws, as well as with regard to the jurisprudential understandings of our Superior Courts. Recently, and with the support of the outcry of Brazilian society, law No. 13.964 of 2019 was published, known by the legal and academic scope as the “anti-crime package”, having as one of the great creators the former federal judge and then Minister of State of Justice, Sergio Fernando Moro, who for years, commanded the largest anti-corruption operation in our country, the “lava jet”. Such a legal instrument institutes the mechanism called “judge of guarantees”, a controversial legal figure. For some (guarantor chain), it is an instrument for the effectiveness of the fundamental principles and rights stamped in our 1988 Federal Constitution. For others (Punitivists), this mechanism boils down to a “legislative tortoise” with the aim of safeguarding the systemic impunity that permeates the history of our Republic. In this tuning fork, the present study sought to analyze this interesting and controversial legislative novelty. For this, it was necessary to use the deductive investigative method, with a real immersion in the core of classical and avant-garde doctrines, in our Carta Maior, in laws and praetorian decisions that would allow a greater clairvoyance of the analyzed institute.

Keywords: Right; Justice; Warranty.judge.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPP – Código de Processo Penal

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Correlação dos axiomas de Ferrajoli com princípios processuais penais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ANÁLISE SOBRE A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL.....	8
2.1 DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAI.....	9
2.1.1 Do Sistema Inquisitivo.....	9
2.1.2 Do Sistema Acusatório.....	11
2.1.3 Do Sistema Misto ou Francês.....	12
2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO CONTEXTO PROCESSUAL PENAL	13
2.3 A IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA	17
3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O GARANTISMO PENAL E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	21
3.1 O ESTADO COMO GARANTIDOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	21
3.2 PRINCIPAIS AXIOMAS DO GARANTISMO PENAL	23
3.3 ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS	24
4 ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENA BRASILEIRO.....	28
4.1 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS	28
4.2 ANÁLISE DA ADI Nº 6.298 PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) E ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE).....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se a uma análise do instituto conhecido por juiz das garantias, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela lei nº 13.964 de 2019 e que hoje encontra-se suspenso, por determinação do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli.

O ordenamento jurídico brasileiro em seu núcleo de direito e garantias fundamentais, diluídos em seu artigo 5º, projeta uma gama de axiomas, verdadeiros mandamentos de otimização que devem irradiar todos os outros diplomas legais que dela devem se derivar.

Nesse sentido, verifica-se uma ligação umbilical entre o princípio do devido processo legal com o instituto ora a ser analisado (juiz das garantias), no que tange uma maior proteção, por parte dos operadores do direito, intimamente e profissionalmente inseridos no contexto do dia a dia forense criminal.

Tal inovação impacta de maneira frontal os sujeitos pré-processuais, mais especificamente na fase de investigação, prevendo que o juiz das garantias atuará de forma preventiva no início da persecução penal, mais especificamente na sua fase investigativa, consistindo em um juiz diverso daquele que eventualmente seria competente para conhecer e conseqüentemente julgar o delito investigado.

A partir dessa problemática, verificou-se uma intensa discussão sobre o tema, tanto nas salas de aula da academia, como nos cômodos dos tribunais e até mesmo no seio da sociedade, visto que, qualquer cidadão pode ser eventualmente atingido por uma investigação criminal.

Analisar o arcabouço jurídico, bem como as decisões dos nossos Tribunais Superiores e o que os grandes doutrinadores do direito penal e processo penal pensam sobre o tema é de extrema relevância, haja vista o seu grande impacto jurisdicional e social.

Sem dúvidas, uma profícua análise dos sistemas processuais penais existentes é deveras importante, no sentido de que tendo uma visão sobre os três sistemas: Inquisitivo; acusatório; e misto; acarreta a possibilidade de se vislumbrar com maior bagagem jurídica, esse novo mecanismo pré- processual.

Com essa explanação, o primeiro capítulo abordará a imparcialidade no processo penal e os sistemas processuais penais evidenciando as falhas do atual sistema, confrontando-o com o novo. Na mesma esteira o capítulo dois se atém à figura do Estado como garantidor dos princípios constitucionais e do garantismo penal.

Bem como no terceiro e ultimo capítulo, abordará a verdadeira função do juiz das garantias e sua implementação com instrumento na persecução penal.

2 ANÁLISE SOBRE A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL

Antes de iniciar o estudo sobre o juiz das garantias, torna-se necessária a análise dos sistemas processuais e um estudo mais detalhado sobre o princípio da imparcialidade. Consta-se que a imparcialidade do órgão julgador é o postulado mais importante do processo penal, o qual deverá ser observado como forma de ser garantida as premissas do Estado Democrático de Direito. Além dessas questões será analisada a teoria da dissonância cognitiva e os reflexos da mesma para a imparcialidade do órgão julgador.

2.1 DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Quando se fala em sistema processual tem que se ter em mente a ideia básica da interação entre as partes no processo penal, pois é por meio desta premissa que poderá ser feita a classificação do sistema processual em inquisitivo, misto ou acusatório. De acordo com a doutrina pode-se conceituar o sistema processual como sendo um conjunto de princípios e regras constitucionais que vai estabelecer o caminho e os objetivos a serem seguidos na aplicação das normas penais a cada caso concreto. Insta esclarecer que o sistema processual se atrela ao momento político vivenciado por cada Estado (RANGEL, 2015).

Dessa forma, como compete ao ente estatal tornar efetiva a ordem normativa penal, deve ser assegurado ao mesmo, segundo Paulo Rangel (2015, p. 46-47) “a aplicação de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo, que deve revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória”. Sob este viés é possível afirmar que se o Estado for autoritário, o sistema processual penal adotado pelo mesmo será o inquisitivo, vez que o sistema acusatório, por seu turno, não é compatível em um Estado Democrático de Direito.

Feitas essas considerações gerais, passa-se a analisar os sistemas processuais penais.

2.1.1 Do Sistema Inquisitivo

O Sistema Inquisitivo encontra amparo no Direito Canônico tendo sido aplicado do século XIII ao século XVIII, tendo o seu ápice com as Santas Inquisições e começou a ruir com os ideais iluministas. Por este sistema, tem-se que as três funções primordiais do processo penal, tais como acusar, defender e julgar pertencem a um único órgão, ou seja, ao juiz inquisidor. Neste íterim, tem-se que a defesa é

meramente “peça decorativa” e que a imparcialidade do órgão julgador restar-se-ia comprometida. Como a defesa quase não existe, há que se esclarecer que no bojo deste sistema não há contraditório, pois nem sequer é concebível em virtude da falta de contraposição entre a acusação e a defesa (BRASILEIRO, 2020).

Em relação à questão da gestão probatória, o juiz terá ampla liberdade para produzir a prova. Com isso, pode determinar quaisquer provas de ofício seja no curso das investigações, seja no curso do processo, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o juiz, a partir da prova do fato e tomando como parâmetro a lei, podia chegar-se à conclusão que bem desejasse. Neste ponto, o princípio adotado é o da verdade real e como o acusado não é sujeito de direitos, é tratado por este sistema por mero objeto do processo, era admitido o emprego da tortura para se obter a verdade absoluta.

Ainda em relação ao sistema de provas, tem-se a utilização do sistema de provas tarifada onde para cada prova é atribuído determinado valor, tendo, neste contexto, a confissão um peso considerável sendo defendido pela doutrina que a mesma era vista como a rainha das provas. De forma, que ocorrendo a confissão do acusado, o juiz não iria mais atrás de nenhuma prova (RANGEL, 2015). E, se o acusado quisesse demonstrar a sua inocência, o mesmo seria submetido a diversas provas, denominadas ordálias, por exemplo, segurar uma barra pegando fogo, se não queimasse a mão seria considerado inocente. Isso dificilmente ocorreria.

Constata-se também ao estudar o referido sistema que o processo era sigiloso, a única publicidade que se dava era apenas com a execução da sentença, ou seja, no momento em que se aplica a lei penal ao infrator é que a sociedade teria algum conhecimento sobre o fato e o processo. Não existiam debates orais, dando-se preferência aos procedimentos escritos e os julgadores não estariam sujeitos à recusa (NUCCI, 2019).

A crítica que se faz a este sistema decorre do fato de que a concentração nas mãos do juiz e a iniciativa acusatória dela decorrente é incompatível com a garantia da imparcialidade prevista expressamente no artigo 8º, §1º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Dessa forma, o sistema ora em tela é totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, com o Pacto de São José da Costa Rica e demais Tratados que versam sobre os Direitos Humanos.

Ademais, não se pode olvidar que o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 sofreu forte influência do fascismo italiano e por tal motivo observa-se que parte

dos seus dispositivos tem um viés inquisitorial, devendo o mesmo ser reexaminado de forma compatível com a norma constitucional brasileira de 1988, e, portanto, é obrigação do operador do processo penal fazer uma releitura do CPP a partir da CF/88.

2.1.2 Do Sistema Acusatório

O sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições (paridade de armas), e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Aqui há uma separação das funções de acusar, defender e julgar. O processo caracteriza-se, assim, como legítimo *actum trium personarum*. O fundamento do mencionado sistema no âmbito do processo penal encontra-se previsto no artigo 129, I, da CF/88, de onde se extrai que o Ministério Público exerce de forma privativa a função acusatória no âmbito da ação penal pública.

No que se refere à questão da gestão ou do gerenciamento das provas, constata-se que o ônus probatório recai precipuamente sobre as partes. Dessa forma, na fase investigatória, o juiz só deve intervir quando provocado, e desde que haja a necessidade de intervenção judicial. Durante a instrução processual, prevalece o entendimento de que o juiz tem certa iniciativa probatória, podendo determinar a produção de provas de ofício, desde que o faça de maneira residual ou subsidiária.

Sobre a produção da prova pelo juiz de ofício, tem-se a existência de duas correntes doutrinárias. A primeira defendida por Prado (*apud* BRASILEIRO, 2020) sustenta que o magistrado não pode produzir provas de ofício, mesmo sendo na fase processual, visto que a produção das provas deve ser uma preocupação das partes do processo. Tal posição não prevalece.

A segunda corrente, por sua vez, defende que o juiz é dotado de iniciativa probatória podendo produzir provas de ofício exclusivamente durante a fase processual. Tem como adeptos: Oliveira (2019), Badaró (2017). Távora (2019), Brasileiro (2020), dentre outros. Cabe ressaltar que essa posição encontra eco majoritário tanto na doutrina como na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por este sistema, há observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o processo é regido pelo princípio da publicidade, o qual é relativizado em algumas situações, se, por exemplo, da publicidade dos atos processuais ocorrer violação à intimidade ou prejuízos para o interesse público.

Sendo o réu é encarado como sujeito de direitos, tendo o Estado a obrigação de preservar os direitos fundamentais daquele. O sistema de provas adotado é o do convencimento motivado, ou seja, o juiz tem liberdade para apreciar as provas, podendo de modo fundamentado descartar provas que foram produzidas durante ao processo. E, por fim, a liberdade do réu deve ser a regra (NUCCI, 2019).

Ademais, como foi dito anteriormente o sistema acusatório é o que prevalece no processo penal pátrio em decorrência do artigo 129, I, da CF/88. Insta esclarecer que a lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) inseriu o artigo 3º A ao CPP, o qual estabelece que: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Com esse dispositivo é notório que o juiz não poderá requerer provas de ofício, seja na fase investigativa, seja na frase processual, vez que o legislador é claro em determinar que o magistrado não pode substituir a iniciativa da acusação. Dessa forma, a produção probatória recairá totalmente sobre as partes.

Cabe salientar que o dispositivo acima encontra-se suspenso pela liminar concedida pelo Min. Luiz Fux nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 em 20 de janeiro de 2020.

2.1.3 Do Sistema Misto ou Francês

O Sistema Misto ou Francês surgiu na França após o Iluminismo e concentrou alguns itens do sistema acusatório, que chegou a ser empregado na Roma e Grécia, com o sistema inquisitivo que foi adotado nos séculos XIII a XVIII. Parte da premissa de que a persecução penal possui duas fases distintas, quais sejam: 1ª Fase Inquisitorial, destinada à investigação e 2ª Fase Processual, teria um viés acusatório. Nucci (2019) começou a defender, de forma minoritária, que este sistema teria sido adotado no contexto do processo penal pátrio. Para ele a primeira fase, fase da investigação possuiria caracteres do sistema inquisitivo e a segunda fase, a fase do processo, seriam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, adotado o sistema acusatório.

Tal posicionamento não prospera vez que a posição predominante é no sentido de que a CF não adotou o referido sistema, a persecução criminal não possui fases, não há essa divisão e na maioria dos países que o adotam a primeira fase é conduzida por um juiz inquisidor ou instrutor, o que não acontece no Brasil, vez que a investigação do fato delituoso tem como a autoridade policial. Não há a figura do juiz

investigador ou inquisidor. Sob esta ótica não é possível afirmar que o sistema processual penal pátrio é o sistema misto, como defende Nucci (2019). Lima (2010, p. 18) conclui de forma bem elucidativa que:

Com a Constituição de 1988, pode-se falar hoje (...) em um sistema acusatório (...). E é neste sentido que se deve enxergar o sistema acusatório brasileiro, sendo que é acusatório no sentido de que cabe a um órgão próprio aduzir a acusação, retirando-se tal função cada vez mais do juiz.

Por fim, é de extrema relevância ressaltar que no Projeto do Novo Código de Processo Penal (projeto de lei nº 156/2009, do Senado Federal, que recebeu o nº 8.045/2010 na Câmara dos Deputados), há a tentativa de se estipular no país o chamado juiz de garantias, comum em países como Itália, EUA e México, sendo que essa previsão foi inserida na lei 13.964/19 – Pacote Anticrime – a qual acrescentou no CPP os artigos 3º A a F, que regulamenta a figura do Juiz das Garantias no processo penal pátrio. Sendo que tais dispositivos se encontram suspensos por decisão liminar do Ministro Luiz Fux proferida no dia 20 de janeiro de 2020.

O juiz das garantias é um juiz que atuará na fase investigativa, com o objetivo não de produzir provas, mas sim de tutelar os direitos fundamentais do indivíduo, servindo como mecanismo vital para a eliminação dos resquícios inquisitivos do sistema processual penal reforçando ainda mais a adoção pelo Brasil do sistema acusatório (ALVES, 2017).

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO CONTEXTO PROCESSUAL PENAL

O princípio da imparcialidade do magistrado encontra-se consagrado expressamente no artigo 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica, válido no Brasil como norma supralegal após o julgamento pelo STF do RE 466.343/SP e do HC 87.585/TO. No âmbito interno vislumbra-se que o mesmo está implícito no texto constitucional, decorrendo do princípio constitucional expresso do juiz natural, com a finalidade de complementá-lo, afinal de contas o magistrado pode até estar investido na jurisdição, mas mesmo assim não ser imparcial na sua atuação, motivo pelo qual o Código de Processo Penal prevê hipóteses de impedimento (artigos. 252 e 253) e suspeição (artigo 254) do julgador (LOPES JUNIOR, 2020).

A doutrina pátria e estrangeira defende que a imparcialidade do órgão julgador é o postulado mais importante do processo penal, visto que é por meio dela que se

garante a observância aos demais princípios como o contraditório, a paridade das armas, o devido processo legal, dentre outros. Deve ser garantido ao réu que ele será julgado por um órgão jurisdicional cuja competência já se encontra previamente delimitada pela norma constitucional (juiz natural) e que haverá tratamento isonômico entre as partes (paridade das armas). Pela imparcialidade tem-se que o magistrado irá julgar o processo como um terceiro imparcial, não devendo tomar partido por qualquer uma das partes. É a garantia suprema do processo penal e que deve ser efetivada no curso do processo. Segundo Lopes Junior (2020): “a imparcialidade do órgão julgador é “um princípio supremo do processo” e como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparo justo”.

Pela imparcialidade, o magistrado deve ficar equidistante das partes processuais, não pode fazer as vezes de parte, não pode coletar, buscar provas como parte fosse. Muito grave e danosa para a função jurisdicional a atuação de um magistrado que desce da sua posição e começa a ir atrás da prova seja para condenar ou absolver o réu, porque tal prática faz com que não se tenha um processo justo. Isso deve ser vedado em todo o processo penal. Diante disso, deve ser vedado ao juiz a iniciativa probatória, bem como ser atribuído ao mesmo poderes instrutórios ou investigatórios. A iniciativa ou gestão das provas nas mãos do magistrado, faz com que se tenha a instauração da figura juiz-ator, juiz-parte (e não mero expectador), núcleo essencial do sistema inquisitivo (LOPES JUNIOR, 2020).

Dessa forma, para que um juiz efetivamente atue no processo penal, além de estar investido na função jurisdicional do Estado, não deve ter “vínculos subjetivos com o processo de molde a lhe tirar a neutralidade necessária para conduzi-lo com isenção” (TÁVORA; ALENCAR, 2019 obra digital). No entanto, ressalte-se que a atuação neutra de um juiz não passa de um mito, pois ele, durante o julgamento, sempre é influenciado por seus valores pessoais. É por isso que a doutrina prefere utilizar a expressão “juiz imparcial”, no sentido de exigência de um dever de honestidade do magistrado, que deverá sempre cumprir “a Constituição, de maneira honesta, prolatando decisões suficientemente motivadas” (TÁVORA; ALENCAR, 2019, obra digital).

Constata-se por meio dos ensinamentos de Lopes Junior (2020) que a imparcialidade pela sistemática do CPP vigente sempre se viu ameaçada vez que o sistema pátrio ainda tem vários aspectos inquisitivos, os quais somente caíram por terra apenas no final de 2019 com a entrada em vigor da lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), que ao inserir o artigo 3º A consagrou expressamente a adoção do sistema

acusatório como já foi visto no item anterior. Dessa forma, o legislador afastou por completo a atuação de ofício do juiz para a produção probatória, para a decretação da prisão preventiva.

Lopes Junior (2020, obra digital) leciona que:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. É isso que precisa ser compreendido por aqueles que pensam ser suficiente a separação entre acusação-julgador para constituição do sistema acusatório no modelo constitucional contemporâneo. É um erro separar em conceito estanques a imensa complexidade do processo penal, fechando os olhos para o fato de que a posição do juiz define o nível de eficácia do contraditório e, principalmente, da imparcialidade.

Ao se analisar os artigos 127, 156, 209, 242 e 385 todos do Código de Processo Penal pode ser constatado que os mesmos são contrários ao princípio em tela, vez que fornecem ao magistrado poderes instrutórios mesmo durante o inquérito e o que é pior em algumas passagens autorizam o magistrado a substituir a atividade probatória das partes processuais. Para uma melhor elucidação, passa-se a transcrevê-los:

SEQUESTRO - Artigo 127 – O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

PROVAS - Artigo 156 – A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

PROVA TESTEMUNHAL - Artigo 209 – O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§1º - Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§2º - Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

BUSCA E APREENSÃO – Artigo 242 – A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

SENTENÇA – Artigo 385 – Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegado.

Todos os dispositivos acima transcritos comprometem a imparcialidade do órgão julgador e com o acréscimo do artigo 3º A ao CPP pela lei 13.964/19 observa-

se que os mesmos foram tacitamente revogados, pois colocam em risco o sistema acusatório implementado no texto da Constituição Federal. Interessante a colocação de Lopes Junior (2020) ao afirmar que enquanto o artigo 3º A a F está com sua vigência suspensa, a decisão do STF, proferida pelo Ministro FUX, faz com que “o processo penal segue com a estrutura inquisitória (do CPP) em confronto direto com o modelo acusatório desenhado pela Constituição, com gravíssimos sacrifícios para a garantia da imparcialidade”. Preleciona Lopes Junior (2020) que:

É insuficiente pensar que o sistema acusatório se funda a partir da separação inicial das atividades de acusar e julgar. Isso é um reducionismo que desconsidera a complexa fenomenologia do processo penal. De nada basta uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação, se depois, ao longo do procedimento, permitirmos que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora. Nesse contexto, o art. 156 do CPP funda um sistema inquisitório, e não pode mais vigor, pois representa uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. Está desenhado um processo inquisitório. O juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do juiz-espectador em oposição à figura inquisitória do juiz-ator é o preço a ser pago para termos um sistema acusatório.

Sob este aspecto, tem-se que o sistema acusatório exige que o juiz não seja ativo na produção probatória, vez que as provas deverão ser produzidas apenas pelas partes. Tem-se que quando o juiz vai atrás da prova, a sua imparcialidade já foi violada e gera sérios danos ao processo, uma vez que o processo será composto por três partes: acusação, defesa e juiz. O juiz como foi visto anteriormente não é parte e deverá se manter equidistante das partes, bem como não tem competência para produzir provas. Caso a parte acusatória não comprove que o réu praticou o ilícito penal não resta outro caminho ao magistrado senão absolvê-lo da imputação que lhe fora feita. Não se exige outra conduta do juiz e é como bem afirma Lopes Junior (2020) “a figura do juiz-espectador em oposição à figura inquisitória do juiz-ator é o preço a ser pago para termos um sistema acusatório”.

Por fim, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos consagrou o entendimento de que o juiz com poderes instrutórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o magistrado exerceu uma função de investigação na fase pré-processual, não poderá, na fase processual julgar e sentenciar o caso (LOPES JUNIOR, 2020), sob pena de assim o fizer violar o princípio da imparcialidade, garantia essa que deve ser observada e que está atrelada ao sistema acusatório instituído pela CF/88.

2.3 A IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

Ao se analisar a imparcialidade do órgão julgador, mormente quando este tem acesso aos autos do inquérito policial ou quando vai receber a denúncia ou queixa-crime, e, posteriormente irá decidir o caso, torna-se necessário analisar a teoria da dissonância cognitiva. A mencionada teoria pertencente à área de Psicologia Social tornou-se conhecida no ano de 1957, por intermédio da obra “A theory of cognitive dissonance” de autoria de Leon Festinger e se trata, essencialmente de um estudo acerca da cognição e do comportamento humano (LOPES JUNIOR e RITTER, 2016).

Verifica-se que a teoria em comento tem por objetivo analisar as reações que um indivíduo pode desenvolver frente as suas ideias, crenças ou opiniões antagônicas, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a forma de inserção de elementos de “consonância” (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc), os quais possam reduzir a dissonância e, por conseguinte, a ansiedade e o estresse gerado. Dessa forma, constata-se que o indivíduo busca – como mecanismo de defender o seu próprio ego – buscar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e a sua opinião (LOPES JUNIOR, 2020).

Prelecionam Lopes Junior e Ritter (2016) que a teoria da dissonância cognitiva se encontra fundamentada:

Na premissa de que o indivíduo tende sempre a buscar um estado de coerência (consonância) entre seus conhecimentos (opiniões, crenças e atitudes), desenvolve-se no sentido de comprovar que há um processo involuntário, por isso inevitável, para se chegar a essa “correlação”, admitidas naturais exceções. Assim, especialmente atenta às situações em que há o rompimento desse estado e o indivíduo se encontra diante de incontestável incoerência (dissonância) entre seus próprios pensamentos, ou entre sua ação e sua razão (sujeito que fuma habitualmente – ação – toma conhecimento de que a nicotina é extremamente nociva para sua saúde – razão -, e permanece com o hábito, sem que queira matar-se ou adoecer, por exemplo), identifica e apresenta reflexos cognitivo-comportamentais decorrentes desse contexto antagônico e inquietante.

Pode-se afirmar que a essência dessa teoria pode ser sintetizada em duas hipóteses, quais sejam: a – existindo a dissonância cognitiva surgirá no interior do

sujeito uma pressão involuntária e automática para reduzi-la e, b – diante da dissonância além de se buscar a sua redução, haverá também um processo de se evitar qualquer contato com situações que possam aumentá-la. Com isso, o indivíduo tenta estabelecer uma harmonia interna entre suas opiniões, ações, crenças e etc, e, havendo dissonância entre essas cognições, dois efeitos surgirão dessa situação quase que imediatamente conforme elucidam Lopes Junior e Ritter (2016):

Uma pressão para a redução/eliminação dessa “incoerência” entre os “conhecimentos” ou “entre a ação empreendida e a razão”; e, uma afastamento ativo de possíveis novas fontes de aumento dessa incongruência; ambos responsáveis pelo desencadeamento, no indivíduo, de comportamentos involuntários direcionados na recuperação desse “status” de congruência plena que tanto é favorável.

Em suma, a teoria da dissonância cognitiva tenta eliminar as contradições cognitivas conforme elucidada Schünemann (*apud* LOPES JUNIOR, 2020). O mencionado autor trabalha com a aplicabilidade dessa teoria no âmbito do processo penal, mormente de forma direta sobre a atuação do magistrado, na medida em que este se depara com duas situações totalmente antagônicas (teses de acusação e defesa). Dessa forma, Lopes Junior (2020) afirma que:

O juiz constrói uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e da denúncia, para recebê-la, é inafastável o pré-julgamento (agravado quando ele decide anteriormente sobre prisão preventiva, medidas cautelares, etc).

Tal situação leva o juiz a se apegar a imagem já construída de modo que ele tentará confirmá-la na audiência (instrução), isto é, haverá uma tendência em superestimar as informações consonantes e menosprezar as informações dissonantes.

Schünemann (*apud* LOPES JUNIOR, 2020) afirma que para diminuir a tensão psíquica ocasionada pela dissonância cognitiva, surtirão dois efeitos, quais sejam: a) o efeito inércia ou perseverança: onde se buscará a autoconfirmação de hipóteses, superestimando as informações anteriormente consideradas corretas, como no caso dos elementos oriundos do inquérito ou a da denúncia que foram utilizados pelo juiz na concessão de medidas cautelares requeridas pelo acusador e b) efeito de atuação, de busca seletiva de informações, onde o magistrado tende a coletar informações que confirmam a hipótese acatada em momento prévio acolhida pelo próprio ego, o que gera o efeito “confirmador-tranquilizador” (LOPES JUNIOR, 2020).

Ao se deparar com essas situações Schünemann desenvolveu uma interessante pesquisa de campo que acabou confirmando várias hipóteses, dentre elas a já sabida pela doutrina e pelos estudiosos do processo penal, qual seja “quanto maior for o nível de conhecimento ou envolvimento do juiz com a investigação preliminar e o próprio recebimento d acusação, menor é o interesse dele pelas perguntas que a defesa faz para a testemunha e (muito) mais provável é a frequência com ele condenará” (LOPES JUNIOR, 2020).

Pela análise da teoria da dissonância cognitiva restou comprovado que toda pessoa procura buscar um equilíbrio do seu sistema cognitivo, uma relação não contraditória. Dessa forma, a tese defensiva gera para o juiz uma relação contraditória com as hipóteses iniciais suscitadas pela acusação conduzindo à dissonância cognitiva (analisar a reação do indivíduo frente as duas ou mais posições antagônicas). Essa situação se agrava no âmbito processual penal, onde o mesmo magistrado atua na fase investigativa, decretando uma prisão, por exemplo, depois recebe a peça acusatória inaugurando a fase processual, onde irá atuar e ao final decidirá o caso.

Lopes Junior e Ritter (2016) ensinam que tal problema seria resolvido com a implantação do juiz de garantias no processo penal para atuar na fase investigativa, pois se isso não ocorrer a quebra da imparcialidade do órgão julgador já restará prejudicada. Conforme demonstram os estudos de Schünemann (*apud* LOPES JUNIOR, 2020) o juiz quando recebe a denúncia e posteriormente começa a instruir o feito, passa a ocupar a posição de parte contrária ao próprio acusado, de forma que estará impedido psicologicamente falando de realizar uma atividade imparcial, ou seja, processar as informações de forma adequada.

Tal problema surge do fato de o juiz ler e estudar os autos do inquérito para decidir acerca do recebimento ou rejeição da denúncia/queixa, para decidir acerca da decretação ou não da prisão preventiva, formando uma imagem mental dos fatos para, só depois passar a buscar a confirmação dos fatos que o convenceram a decretar uma medida cautelar, por exemplo. A situação se torna mais complicada se for permitido ao juiz produzir a prova de ofício, que sequer foi requerida ou produzida pelo órgão acusatório, porque ele atuará de modo a substituir a atuação do acusador, o que fatalmente violará o princípio da imparcialidade da função jurisdicional do Estado. Neste contexto, o risco de pré-julgamento segundo Lopes Junior (2020) “é real e tão expressivo que a tendência é separar o juiz que recebe a denúncia (que atual na fase

pré-processual) daquele que vai instruir e julgar ao final”, por isso a importância da implantação do juiz de garantias conforme foi mencionado anteriormente.

Consoante os estudos de Schünemann (*apud* LOPES JUNIOR, 2020) tem-se que os juízes que tomam conhecimento dos autos da investigação não fixaram corretamente o conteúdo defensivo presente na instrução processual, porque eles “só apreendiam e armazenaram as informações incriminadoras” que confirmavam o que estava tanto na investigação como na acusação. Com isso, defende o mencionado autor que o juiz tem uma tendência de apego à imagem dos fatos que lhe foram transmitidos pelos autos da investigação, e neste ínterim informações dissonantes dessa imagem inicial tende a serem “não apenas menosprezadas, como diria a teoria da dissonância, mas frequentemente sequer percebidas”. Lopes Junior (2020) entende que:

O quadro mental é agravado pelo chamado “efeito aliança”, onde o juiz tendencialmente se orienta pela avaliação realizada pelo promotor. O juiz “vê não no advogado criminalista, mas apenas no promotor, a pessoa relevante que lhe serve de padrão de orientação”. (...) Entre as conclusões de SCHÜNEMANN, encontra-se a impactante constatação de que o juiz é “um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar”. Em suma: a) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade a atuação de ofício do juiz, especialmente em relação à gestão e iniciativa da prova (ativismo probatório do juiz) e à decretação (de ofício) de medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico etc.), tanto na fase pré-processual como na processual (referente à imparcialidade, nenhuma diferença existe com relação a qual momento ocorra); b) é uma ameaça real e grave para a imparcialidade o fato de o mesmo juiz receber a acusação e depois, instruir e julgar o feito; c) precisamos da figura do juiz das garantias, que não se confunde com o “juizado de instrução”, sendo responsável pelas decisões acerca de medidas restritivas de direitos fundamentais requeridas pelo investigador (polícia ou MP) e que ao final recebe ou rejeita a denúncia; d) é imprescindível a exclusão física dos autos do inquérito, permanecendo apenas as provas cautelares ou técnicas irrepetíveis, para evitar a contaminação e o efeito perseverança (como finalmente consagrado no art. 3º-C, § 3º do CPP infelizmente suspenso pela decisão do Min. FUX anteriormente referida).

Ante ao exposto, para garantir a imparcialidade do órgão julgador torna-se imprescindível a implantação do juiz das garantias com a separação entre o juiz que atua na fase processual e aquele que vai julgar. Com isso, torna-se necessária a exclusão física dos autos do inquérito conforme previsto no artigo 3º - C, § 3º do CPP, *in verbis*:

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviado

ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Tal dispositivo encontra-se suspenso pela liminar concedida pelo Ministro Fux no julgamento das ADI'S nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Além da exclusão dos autos do inquérito do processo, tem que ser efetivada a vedação dos poderes instrutórios do juiz, dentre outros, sendo necessária a implementação de diversas medidas que buscam dar eficácia ao devido processo legal, pois só assim estar-se-ia diante de um juiz imparcial. Conclui essa parte com a transcrição das falas de Lopes Junior e Ritter (2016) “não dá mais para fechar os olhos para essa realidade, exceto se for uma cegueira convenientemente inquisitória e justiceira”.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O GARANTISMO PENAL E A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

Para examinar a figura do juiz das garantias no âmbito processual penal, torna-se de suma importância analisar a questão do garantismo penal, por ser tal matéria a base deste estudo. Dessa forma, no decorrer deste capítulo além dessa temática, serão abordadas as principais características do instituto do juiz garantidor, seu conceito, sua natureza e a sua competência.

3.1 O ESTADO COMO GARANTIDOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O garantismo é um modelo de Estado que adota como núcleo primário de sua atuação a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos. Possui este sistema como característica peculiar a ampliação do rol de liberdades individuais, protegendo-as do exercício abusivo ou arbitrário do poder-dever de repressão do Estado. Segundo Rogério Greco (2011, p. 89-90):

[...] papel da jurisdição expresso pela teoria do garantismo deve ser compreendido como defesa intransigente dos direitos fundamentais, topos hermenêutico de avaliação da validade substancial das leis. O vínculo do julgador à legalidade não deve ser outro que ao da legalidade constitucionalmente válida, sendo imperante sua tarefa de superador das incompletudes, incoerências e contradições do ordenamento inferior em relação ao estatuto maior. A denúncia crítica do sistema, não gerando nada além do que a otimização do próprio princípio da legalidade e não, como querem alguns afoitos doutrinadores, sua negação.

A concepção do modelo garantista de Estado está intimamente ligada à evolução e ampliação do âmbito de aplicabilidade dos princípios constitucionais. Este modelo de Estado teve grande influência, na consagração de suas garantias, com as ideias iluministas. Foi com este ideário que passou a estar expressamente escritas na Declaração Francesa, na Constituição que a seguiu e na maioria das ordens constitucionais, princípios como o da legalidade dos delitos e das penas, a abolição da tortura, a jurisdicionalidade da persecução penal, a irretroatividade, dentre outros. (GRECO, 2011)

A partir de então, estes princípios penais passaram a integrar a ordem jurídica da grande maioria dos países civilizados e, da Declaração de Direitos do século XVIII até os dias atuais, destacando-se inúmeros preceitos específicos de proteção dos indivíduos sujeitos aos mecanismos de repressão penal do Estado. (GRECO, 2011)

O garantismo vincula-se, portanto, ao conceito de Estado de Direito, modelo jurídico destinado a limitar e evitar a arbitrariedade do poder estatal. É um sistema sociocultural que estabelece instrumentos jurídicos para a defesa dos direitos e consequente defesa do acesso aos bens essenciais à vida dos indivíduos ou de coletividades, que conflitem com interesses de outros indivíduos, outras coletividades ou mesmo com interesses do Estado. O objeto sob o qual recai sua tutela são os direitos subjetivos ou a pretensão de acessar os bens da vida para satisfação das necessidades humanas. (GRECO, 2011)

O compromisso do Estado Social, Democrático e de Direito, deve ser, desta forma, tanto com suas atividades sociais, quanto com as garantias democráticas. A emancipação do homem, nesse Estado Social e Democrático, se dá tanto com a ação do Estado dirigido a reduzir as desigualdades, quanto à de impedir que o homem seja esmagado por objetivos sociais, tratado como mero objeto de exercícios do poder de punir. (GRECO, 2011)

O Brasil adota a forma de Estado garantista e isso pode ser claramente verificado ao se observar os princípios e garantias individuais inseridas no artigo 5º da Constituição de 1988, principalmente ao recepcionar, em sua ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana. A Carta Magna adota esse princípio como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, III, servindo para ancorar os demais direitos fundamentais. (GRECO, 2011)

A dignidade da pessoa humana além de fundamento constitucional entra na esfera penal para passar a ser um ditame axiológico-normativo-penal. Assim, tanto o princípio da dignidade quanto a necessidade da prevalência dos direitos humanos

tornam-se os elementos de hermenêutica penal e os fatores de habilitação do sistema punitivo, além de desempenharem as funções de limites do *jus puniendi* e das finalidades prestacionais do Estado realizadas por meio da atividade punitiva. (GRECO, 2011)

Contudo, observa-se no Brasil que a dignidade humana não está sendo respeitada e aplicada, nas ações estatais, como fundamento constitucional e penal dispostos no ordenamento jurídico pátrio. Deste modo, o crime se revela como sendo um fenômeno sócio-político que se deve principalmente às condições estruturais da formação social. Visto isto, percebe-se necessidade de compreender que a tarefa essencial do Estado é a que se relaciona com a qualidade de vida, devendo a prevenção da criminalidade constar dos planos de desenvolvimento social reforçando, assim, a afirmativa de que o direito penal não é o único meio utilizado para controlar o fenômeno da criminalidade. (GRECO, 2011)

Uma vez observado o princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva de um Estado Democrático de Direito nota-se que, o Estado Brasileiro não se mostra eficiente na realização dos fins consagrados na ordem Constitucional, vez que é incapaz de oferecer aos seus cidadãos condições suficientes para que consigam viver de forma digna, com vista a diminuir inclusive a criminalidade.

3.2 PRINCIPAIS AXIOMAS DO GARANTISMO PENAL

Garantia é uma concepção de direito baseado na democracia constitucional, isto é, num sistema de garantias, de limites, de previsões e obrigações a cargo da esfera pública. A teoria garantista penal, desenvolvida por Ferrajoli, tem sua base construída em dez ou axiomas que se relacionam com princípios.

De acordo com Sanches (2020, p. 42-43):

O garantismo estabelece critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando normas ou formas de controle social que se sobreponham aos direitos e garantias individuais. Assim, o garantismo exerce a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas, utilizando-se dos direitos fundamentais, que adquirem status de intangibilidade.

Diz-se que qualquer sistema penal que se enquadre normativamente no modelo descrito é garantido e o satisfaz eficazmente. Em um estado de direito, é fundamental que exista consistência lógica entre a atividade operativa da lei e aquela

estabelecida na ordem jurídica, a fim de garantir o exercício do direito por agentes externos e inferiores da lei.

Axiomas	Princípio correlato
<i>Nulla poena sine crimine</i>	Princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao direito
<i>Nullum crimen sine lege</i>	Princípio da legalidade
<i>Nulla lex (poenalis) sine necessitate</i>	Princípio da necessidade ou da economia do direito penal
<i>Nulla necessitas sine injuria</i>	Princípio da lesividade ou da ofensividade do evento
<i>Nulla injuris sine acione</i>	Princípio da materialidade ou da exterioridade da ação
<i>Nulla actio sine culpa</i>	Princípio da culpabilidade
<i>Nulla culpa sine iudicio</i>	Princípio da jurisdicionariedade
<i>Nulla iudicio sine accusatione</i>	Princípio acusatório
<i>Nulla accusatio sine probatione</i>	Princípio do ônus da prova ou da verificação
<i>Nulla probatio sine defensione</i>	Princípio da defesa ou da falseabilidade

Fonte: Sanches (2020, p.43).

A garantia criminal é um modelo de identificação de comportamento punível, caracteriza-se por compreender uma série de requisitos e formas. Segundo o autor, o objetivo fundamental da garantia é evitar os abusos de poder que atualmente são exercidos pelas normas, procedimentos e instituições legais que sujeitam os órgãos públicos à lei, limitando seu poder.

3.3 ANÁLISE SOBRE A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do Juiz das Garantias encontra previsão no Projeto do Novo Código de Processo de Penal (projeto de lei nº 156/2009 – no Senado Federal, que recebeu o nº 8.045/2010). A sua criação não estava prevista pelo projeto de lei nº 882 que acabou dando origem a lei 13.964/19, tendo em vista que a autoridade que o conduziu o então Ministro da Justiça à época Sérgio Moro tem posicionamento contrário a introdução deste instituto na legislação pátria. Dessa forma, constatou-se que a inserção da figura do juiz das garantias no bojo da lei 13.964/19 ocorreu quando o projeto ainda estava em trâmite na Câmara dos Deputados e o seu texto não sofreu veto por parte do Presidente da República.

Observa-se que a inserção da figura do juiz das garantias no processo penal brasileiro tem por finalidade tornar efetiva a observância do princípio da imparcialidade, bem como separar as atividades judicantes no processo penal, devendo cada fase da persecução penal ser tutelada por juízes distintos. Tal medida como já foi visto no capítulo anterior é imprescindível, vez que estudos demonstram que quando se tem um único juiz para as duas fases, a imparcialidade estará comprometida ainda mais quando há a decretação de medidas cautelares logo no início do processo e até mesmo o recebimento da peça acusatória (LOPES JR, 2020).

Feitas essas considerações genéricas, passa-se a analisar o conceito, a natureza jurídica e a competência da figura do juiz das garantias. Com base no artigo 3º - B do CPP o juiz das garantias pode ser conceituado como sendo o órgão jurisdicional responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Para Brasileiro (2020, p. 114) o juiz das garantias consiste “na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal”. Pelo conceito tem-se que o juiz de garantias irá atuar na fase investigatória e convém salientar que ele só irá agir mediante provocação.

No que tange à natureza jurídica do juiz das garantias, pode-se mencionar que se trata de espécie de competência funcional por fase do processo. Convém ressaltar ainda que o objetivo primordial de tal órgão jurisdicional consiste em diminuir ou tornar nula qualquer chance de contaminação subjetiva do juiz que julgará a causa, e, com isso a imparcialidade será efetivada (BRASILEIRO, 2020). Essa figura é de suma importância para a concretização de uma vez por todas do sistema acusatório no contexto do Código de Processo Penal, não ficando apenas na idealização do constituinte.

A competência do juiz das garantias encontra-se delimitada pelo artigo 3º - B do CPP, *in verbis*:

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

Com a leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que a atuação do juiz de garantias iniciará com a instauração da investigação e será encerrada com o recebimento da peça acusatória. Interessante demonstrar que o juiz não era informado sobre o início das investigações sendo que pelo artigo 3º - B ele deverá ser cientificado acerca da instauração do inquérito policial ou da investigação realizada pela Promotoria. Essa comunicação tem por finalidade fazer com que o juiz das garantias possa exercer o controle da legalidade da investigação. Neste ponto convém destacar que o juiz poderá, em caso de ilegalidade da investigação, decidir pelo trancamento do inquérito policial. Agora se a ilegalidade estiver relacionada com a investigação feita pelo MP, o juiz não poderá trancar esta investigação conforme pode ser extraído da leitura do artigo 3º B, inciso IX do CPP.

O juiz das garantias terá por competência presidir a audiência de custódia, a qual encontra-se prevista no artigo 310 do CPP com a redação dada pela lei 13.964/19. Outra questão que deve ser mencionada é que o juiz das garantias tem a sua competência encerrada quando ele analisa o recebimento da peça acusatória. Neste ponto, interessante a colocação de Lopes Jr (2020, obra digital) ao afirmar que: “andou bem o legislador ao deixar a decisão acerca do recebimento da denúncia ou queixa nas mãos do juiz de garantias, até porque na nova sistemática, o juiz da instrução não deve ter contato – como regra – com os atos da investigação preliminar”.

Ademais, impende destacar que o juiz das garantias não pode ser confundido com um juiz investigador tendo em vista que ele somente atuará se for provocado, pois a função jurisdicional do Estado é caracterizada pela inércia. A figura do juiz das garantias é um mecanismo importante, no contexto do processo penal, evitando que um mesmo magistrado atue na fase investigativa e ao final processar o feito que nasceu do inquérito, cuja legalidade foi analisada por ele. E, conforme visto no primeiro capítulo, da análise da aplicabilidade da teoria da dissonância cognitiva é evidente que se o juiz desde a fase investigatória decretou a prisão preventiva, por exemplo, mentalmente ele já vislumbra a culpa do réu pela prática delituosa. Conforme estudos apontados por Schünemann (*apud* LOPES JR, 2020), a maioria dos casos onde ocorreram condenação dos acusados, os mesmos já se encontravam presos desde o início das investigações, corroborando o entendimento de que não se pode ter no processo penal um único juiz, competente para atuar tanto na fase investigativa quanto na fase processual.

4 ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENA BRASILEIRO

No decorrer deste capítulo, serão apresentados pontos positivos e negativos acerca da implantação da figura do juiz de garantias no processo penal pátrio. Além disso, será examinada uma das ações diretas de inconstitucionalidade, a qual defende que lei 13.964/19 não observou a Constituição Federal quando trouxe no artigo 3º B a previsão acerca do juiz de garantias. Ademais, analisar-se-á se é necessária a implementação dessa figura pelo Estado Brasileiro.

4.1 PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

No tocante a implementação da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro, é possível apresentar os seguintes pontos positivos: a) a efetivação de uma vez por todas no Brasil do sistema acusatório no âmbito da persecução penal; b) a garantia da imparcialidade do órgão julgador; c) a cisão da função judiciária criminal, onde ter-se-á um juiz competente para resguardar a legalidade e os direitos individuais passíveis de relativização no âmbito de uma investigação criminal e um outro responsável em conduzir o processo e ao final fazer o devido julgamento; d) a conduta do legislador em proibir expressamente o envio dos autos do inquérito ao juiz processante é uma medida positiva e que atende aos reclamos de muitos operadores do Direito Processual Penal; e) a figura do juiz das garantias coíbe a existência de injustas condenações, vez que o juiz processante não será contaminado pelo que foi apurado na investigação; e, f) o juiz das garantias já é adotado em inúmeros países onde se demonstrou a eficácia de tal figura para garantir a legalidade das investigações, bem como para resguardar a imparcialidade do órgão julgador (LOPES JUNIOR, 2020; BRASILEIRO, 2020).

Contudo, também é possível vislumbrar as prejudicialidades que implementar o juiz de garantias, podendo ser destacados os seguintes: a) a violação ao princípio do juiz natural disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, vez que a instauração de rodízios entre os juízes para a implementação do juiz das garantias pode levar os Tribunais de Justiça a determinarem qual magistrado irá julgar o fato após a sua ocorrência; b) é possível que se ocorra violação ao princípio constitucional de igualdade, tendo em vista que o legislador não estabeleceu a figura do juiz de

garantias para a investigação de crimes praticados por autoridades ou pessoas detentoras do foro por prerrogativa de função; d) no Brasil não há número suficiente de juízes para o desempenho dessa nova função; e, e) a falta de previsão do impacto financeiro e econômico que a instalação da figura do juiz das garantias pode causar aos cofres públicos (AMB, 2019).

Ao analisar os dois pontos, defende-se que os aspectos positivos para a inserção da figura do juiz das garantias devem prevalecer vez que como no Brasil o sistema processual penal adotado é o sistema acusatório, o órgão julgador deve julgar os fatos de forma imparcial e isso é uma garantia de ordem constitucional, a qual deve ser assegurada para todas as partes processuais. Pelo sistema acusatório, a imparcialidade deve ser sempre assegurada independentemente do custo que isso possa causar ao Estado. Isso é um grande preço a ser pago pelo Estado Brasileiro, vez que aceitou submeter-se ao sistema acusatório, conforme depreende-se do texto de sua Carta Magna. Ademais, não se pode olvidar que o período estipulado pelo legislador para a *vacatio legis* de trinta (30) dias é irrisório, pois torna-se necessário um estudo mais detalhado e muitas modificações para que essa figura seja implementada com sucesso no território nacional.

4.2 ANÁLISE DA ADI Nº 6.298 PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) E ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 que foi proposta pela AMB e pela AJUFE tem por finalidade a declaração por parte do STF da inconstitucionalidade da lei 13.964/19, nos pontos que versam sobre a figura do juiz das garantias.

Ao analisar a inicial, serão extraídos apenas pontos principais que fundamentam o pleito das requerentes. Há o entendimento de que a criação do Juiz das Garantias por meio de uma lei ordinária viola o artigo 93, caput, da CF/88. Por este fundamento, como a matéria relativa a uma alteração substancial do Poder Judiciário, deveria ser a mesma tratada por meio de uma Lei Complementar (AMB, 2019).

Outro fundamento utilizado no contexto da inicial, tem-se que a criação da figura do juiz garantidor no âmbito da primeira instância revela nítida ofensa ao princípio do juiz natural, pois configura em inobservância a jurisdição uma e indivisível,

vez que em 1º grau somente existiria apenas um juiz natural criminal (estadual ou federal) (AMB, 2019).

As requerentes alegam também que a criação da figura do juiz das garantias viola o princípio da igualdade, pois não há previsão dessa figura no âmbito dos Tribunais, ou seja, nos casos de competência originária. Por fim, o argumento principal alegado por muitos reside no fato de que as normas do artigo 3ºA a 3º F impugnadas pela presente ação violam claramente o artigo 169 da norma constitucional, pois não é possível implementar a figura do juiz das garantias, sem que tal fato não provoque aumento de despesas. Segundo a AMB (2019):

Por maior que seja a criatividade de gestão dos Tribunais, não há como dar execução à Lei do Juiz das Garantias, sem provocar aumento de despesas. Algumas situações hipotéticas podem ser retratadas, para comprovar o aumento de gastos ou de despesas. Basta ver que a criação do “Juiz das Garantias” pressupõe a existência de pelo menos 2 magistrados em cada Comarca, para o seu regular funcionamento, de sorte a exigir dos Estados da Federação a ampliação dos quadros de juízes.

Ademais, foi ventilado na inicial que o prazo de *vacatio legis* de 30 (trinta) dias para a entrada em vigor da lei 13.964/19, a qual prevê a implementação da figura do juiz das garantias é algo desmedido, desproporcional, irracional, vez que o Estado, bem como o próprio Poder Judiciário, necessita de um prazo maior para se adaptarem as exigências da nova lei. Interessante destacar que no corpo da petição, as requerentes apontaram que o anteprojeto do CPP tem previsão de *vacatio legis* de 6 (seis) meses e o mesmo prevê em sua redação o juiz das garantias. E, como foi visto no segundo capítulo, a figura do juiz das garantias não estava prevista no anteprojeto que deu origem a lei 13.964/19, mas foi inserida pela Câmara dos Deputados tendo por base o texto normativo do anteprojeto do CPP.

Com base nessa situação, a AMB (2019) noticia que a Advocacia Geral da União ao apresentar parecer ao Presidente da República apontou as seguintes problemáticas: a) falta de proporcionalidade da *vacatio legis* de 30 dias, após observar que a criação do juiz das garantias já é objeto de debate na elaboração do projeto do novo Código de Processo Penal; b) não há consenso para a implementação do juiz das garantias no Estado Brasileiro; c) a aplicabilidade da lei 13.964/19, neste aspecto, mostra-se de forma diversa da que acontece no ordenamento jurídico de outras nações; d) em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados para discutir a matéria foi constatado que existem um grande número de Comarcas pequenas, as

quais funcionam apenas com um único juiz, o que torna necessário um aumento considerável no trabalho a ser executado pelos Tribunais; e, e) o Estado teria condições financeiras para implementar o Juiz das Garantias? (AMB, 2019).

No dia 15 de janeiro de 2020, o Ministro Dias Toffoli ao analisar a mencionada ação direta de inconstitucionalidade entendeu que a implementação da figura do juiz das garantias instituída pela lei 13.964/19 veio para reforçar o sistema acusatório preconizado pela Carta Magna desde 1988. Defendeu que tal medida demonstra um avanço no âmbito do processo penal brasileiro. Em seu julgado apresentou vários entendimentos doutrinários reforçando o seu entendimento. Aponta, também, que o Juiz das Garantias está previsto na legislação de outras Nações, a exemplo de Portugal, Chile, Itália, Paraguai, Colômbia, Argentina dentre outros. Reforça também que tal instituto é de suma importância para a maximização do princípio da imparcialidade (BRASIL, 2020).

Ao analisar os pontos referentes à inconstitucionalidade da lei 13.964/19, o Ministro Toffoli (2020) decidiu que: a) não foi criada uma nova atribuição ao Poder Judiciário, vez que já existe um controle judicial sobre os atos praticados nas investigações criminais e uma maior tutela aos direitos fundamentais dos investigados; e, b) o que a figura do juiz das garantias vai exigir na prática, é uma adequação da estrutura que já existe, bem como realocação de recursos financeiros que já existem. Entendeu que o prazo estipulado para a *vacatio legis* é insuficiente, dada a amplitude da questão suscitada pela implementação da figura do juiz das garantias sendo insuficiente o período de 30 (trinta) dias (BRASIL, 2020).

Além disso, o Ministro determinou a suspensão da eficácia dos artigos 3º B a 3º F do CPP, os quais foram inseridos pela Lei 13.964/19 até a implementação do juiz das garantias pelos Tribunais, que deve ser realizado durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) e defendeu, ao final da sua decisão, que o Juiz das Garantias não será aplicado nas seguintes situações: a) processos de competência originária dos Tribunais; b) casos de violência doméstica e familiar; c) processos relativos ao Tribunal do Júri; e, d) nos casos de crimes eleitorais (BRASIL, 2020).

Posteriormente, se verifico que a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, então presidente do STF, foi cassada pelo Relator do caso o Ministro Luiz Fux no dia 22 de janeiro de 2020 entendeu pela suspensão dos dispositivos que tratam do Juiz das Garantias por prazo indeterminado. Depreende-se do seu julgamento que a lei 13.964/19 possui vícios de inconstitucionalidade tanto no aspecto formal quanto no aspecto material. Pelo aspecto formal, a norma é inconstitucional porque viola o artigo

93, caput, da CF/88, já que a matéria traz disposições afetas ao Poder Judiciário, portanto, não deveria ter sido originada através de um Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo. Segundo Fux (2020):

A criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 93 da Constituição.

Percebe-se ao analisar a decisão do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux que ele acabou acatando a tese esposada pela AMB e a AJUFE quando afirmam que a lei 13.964/19 padece do vício formal de inconstitucionalidade no que tange à iniciativa da lei conforme ficou demonstrado anteriormente.

Sob o aspecto material a lei viola a norma constitucional, pois fere a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. Em conformidade com o entendimento do Ministro Luiz Fux (2020) tem-se que a implementação do Juiz das Garantias irá ocasionar um grave impacto orçamentário ao Judiciário, vez que para dar efetividade à norma em tela, serão necessários deslocamentos funcionais dos magistrados, aperfeiçoamento dos sistemas processuais e do aparato de informatização e, com isso, haverá aumento de despesas, as quais não encontram delimitadas nas leis orçamentárias seja da União ou dos Estados.

Ao analisar as duas decisões, pode-se ter a percepção que a decisão prolatada pelo Ministro Dias Toffoli parece ser a mais acertada porque a implementação da figura do Juiz das Garantias não resultará na criação de novas Varas, mas sim de readaptação, readequação dos recursos já existentes. Ademais, a sua visão de que o Juiz das Garantias aperfeiçoa o processo penal pátrio está acertada e que tal medida é de suma importância para garantir a imparcialidade do órgão julgador, bem como tornar efetiva as premissas do sistema acusatório adotado pela CF/88.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo foi demonstrado que o instituto do juiz das garantias é de grande importância para o devido processo legal, ressaltando a relevância de não só a separação funcional entre acusador e juiz, mas também a separação entre a função de controle da investigação e a função de julgamento. É indispensável ao desenvolvimento do processo penal que seja feita essa separação, que garanta ao réu um julgamento livre de parcialidades.

Dessa forma, entendeu-se no decorrer do primeiro capítulo que a escolha do sistema processual que rege o país é determinante para que o réu tenha um

juízo justo, e que o princípio da imparcialidade seja aplicado cada vez mais e de forma cada vez mais eficaz, pois só assim teremos um sistema realmente acusatório.

Além disso, foi possível estabelecer uma conexão entre a teoria da dissonância cognitiva e o processo penal, haja vista que já é comprovado no meio da psicologia que o juiz tende a decidir com mais frequência aquilo que vai ao encontro do que ele decidiu antes e não o que entra em conflito com o núcleo da decisão anterior.

No segundo capítulo restou comprovado que a Lei 13.964/19 veio para instituir, de forma a não restar dúvidas, o sistema acusatório, haja vista deixar isso expresso de forma literal, a adoção de tal sistema no art. 3º, B do Código de Processo Penal. Além disso, trouxe também apontamentos acerca do garantismo penal, modelo que tem como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, diante de um cenário que prejudica o bom andamento da persecução penal, o trabalho se preocupou em elencar a importância da implementação do Juiz de Garantias no Processo Penal Brasileiro, de forma que ele seja aplicado de forma satisfatória e a possibilidade remota de prejudicar o réu seja cada vez menor.

Sendo assim, com a análise do intitulado Pacote Anticrime, no que tange a figura do Juiz de Garantias pode-se notar que seu intuito principal é assegurar ao réu um julgamento totalmente imparcial e que ainda que haja dificuldades para a implementação dessa novidade, deve-se ser feito um esforço para que ela se concretize, ainda que haja uma certa resistência por parte de alguns tribunais alegando quantidade insuficiente de juízes ou indisponibilidade orçamentária, é importante salientar que mais alto é o custo de um julgamento eivado de parcialidades, que pode dar ensejo, inclusive, a abusos, fazendo com que o processo acabe eivado de nulidades.

A discussão acerca deste tema é imensa, e o presente trabalho não tem o intuito de esgotar a temática, visto que ainda tem muito a ser entendido desse fenômeno que é tão recente no nosso ordenamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal. Parte Geral.** Coleção Sinopses para Concursos. Vol. 7. Salvador: JusPodivm, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivay. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 04 de abr. de 2020.

GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira.**

Dissertação para concurso à cadeira de Direito Judiciário Penal - Faculdade de Direito de Santa Catarina. Florianópolis, 1953.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Vol. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal.** 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR, Aury. RITTER, Ruiz. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** Revista Duc In Altum. Cadernos de Direito, vol. 8, nº 16, set-dez. 2016. Disponível em: faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/3971381. Acesso em 26/10/2020.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal.** São Paulo: GN, Forense, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Editora Juspodivum, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 1999.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.